

Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Autógrafo nº 53/90

Projeto de Lei nº 58/90

Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº ____ de ____ de _____ de 1.990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

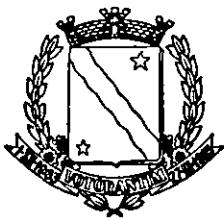
Artigo 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se, excepcionalmente, esta lei às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Artigo 3º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Votorantim, será feito com absoluta prioridade, através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

4) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Artigo 4º - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência bio-psico-social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Fica criado no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 6º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

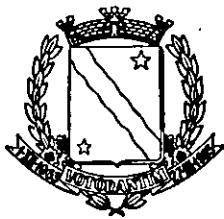
Artigo 7º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 8º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 5º e 6º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 7º.

Artigo 9º - Para a consecução dos fins a que se destina esta lei, o Município poderá firmar consórcio com os demais.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Das disposições preliminares

Artigo 10 - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da criação e natureza do Conselho

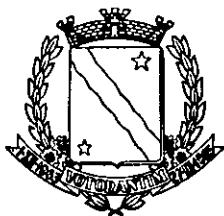
Artigo 11 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, controlador das ações governamentais e não governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas, nos termos desta Lei.

SEÇÃO II

Da competência do Conselho

Artigo 12 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos Adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) abrigo;
 - d) colocação sócio-familiar;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;
 - g) internação;fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90.
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto.
- VII - Coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros deste Conselho e do Conselho Tutelar do Município.
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

- IX - Elaborar seu regimento interno.
- X - Gerir os recursos do Fundo Municipal.
- XI - Contratar e requisitar funcionários e técnicos para a consecução dos fins previstos nesta Lei, inclusive para a assessoria do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Dos membros do Conselho

Artigo 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 2 (dois) anos, é composto de 14 (quatorze) membros sendo:

- I - cinco membros do Poder Executivo representando as seguintes áreas administrativas:
 - Saúde;
 - Educação;
 - Promoção Social;
 - Lazer e Cultura;
 - Planejamento;
 - um membro do Poder Legislativo - um vereador;
 - um membro do Poder Judiciário, pertencente à Justiça da Infância e da Juventude.
- II - Sete membros eleitos pelas organizações representativas da participação popular com notório e respeitável trabalho na proteção da Criança e do Adolescente, da seguinte forma:
 - a) no prazo de no máximo 60 (sessenta) dias e no mínimo 30 (trinta) dias do término do mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser convocada uma Assembleia Geral Ordinária com os membros das Organizações representativas



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

cadastradas no mínimo há seis meses no Conselho;

- b) a convocação se fará por edital publicado em órgão da imprensa de circulação periódica no Município, no mínimo de 15 (quinze) dias antes da data da assembleia e divulgada amplamente por todos os meios de comunicações locais.
- c) as inscrições dos candidatos, membros das organizações representativas, deverão ocorrer no máximo até três dias que antecede a Assembleia.
- d) Só poderão ser votados um membro de cada organização representativa em primeiro escrutínio, não se completando os membros do Conselho - sete - far-se-á nova votação , em segundo escrutínio, com os demais candidatos inscritos.

Parágrafo único - O membro do Conselho só poderá ser substituído em caso de exoneração , sendo indicado pelo Poder Público, por morte ou renúncia quando eleito pelas organizações, assumindo, neste caso, o suplente, na forma prevista em seu regimento interno.

Artigo 14 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 15 - As reuniões do Conselho deverão ser abertas aos direito a voto, à participação de todos os interessados.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da criação e natureza do Fundo



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Artigo 16 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Artigo 17 - Constituem-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - as verbas consignadas pelo orçamento Municipal;
- II - as verbas destinadas pelos Conselhos Federal e Estadual;
- III - as multas arrecadadas com a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.069/90;
- IV - as doações, legados, convênios, rendas e demais formas de arrecadação financeira.

SEÇÃO II

Da competência do Fundo

Artigo 18 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções dos Conselhos dos Direitos;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de Crianças e Adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos.

Artigo 19 - O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Direitos.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da criação e natureza do Conselho

Artigo 20 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo que será instalado nos termos desta Lei.

SEÇÃO II

Das membros e da competência do Conselho

Artigo 21 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 22 - Para cada chapa de conselheiros haverá dois suplentes.

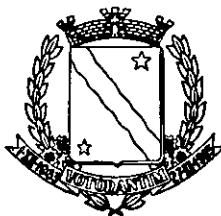
Artigo 23 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Da escolha dos Conselheiros

Artigo 24 - As eleições para renovação do Conselho Tutelar serão realizadas trienalmente em conformidade ao disposto neste capítulo.

Artigo 25 - Até vinte e vinte dias que antecedem o término do mandato do Conselho Tutelar serão convocadas as eleições para renovação dos titula-



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

lares e suplentes dos membros do referido Conselho.

Artigo 26 - O processo eleitoral será realizado pelo Conselho Municipal dos Di
reitos da Criança e do Adolescente sob a presidência do Juiz Eleito
ral e fiscalizado pelo Ministério Público.

Artigo 27 - As eleições serão convocadas pelo Juiz Eleitoral, por edital publi-
cado em órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgado por
todos os meios de comunicações locais. Cópias do edital deverão também ser fixa-
das em sedes de poderes e ou entidades representativas do Município.

Parágrafo único - Do edital deverá constar, obrigatoriamente:

- data, horário e local de votação;
- prazo e local para o registro de chapas;
- prazo para impugnação das candidaturas;
- requisitos do candidato.

Artigo 28 - As eleições serão realizadas com antecedência máxima de 45 (quaren-
ta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término
do mandato do Conselho Tutelar.

SEÇÃO IV

Dos Candidatos

Artigo 29 - Os candidatos serão registrados através de chapas que conterão os
nomes de todos os concorrentes, correspondentes a cinco titulares e
dois suplentes .

Artigo 30 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do
Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município no mínimo um ano;



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

- IV - não ser filiado a partido político;
- V - não possuir antecedentes criminais por crime doloso;
- VI - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- VII - possuir reconhecido trabalho na proteção da criança e do adolescente no mínimo há vinte e quatro meses;
- VIII - possuir instrução correspondente ao 2º grau, no mínimo.

seção V

Do registro de chapas

Artigo 31 - O prazo para inscrição de chapas será de dez dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

Artigo 32 - O registro de chapa será endereçado ao Juiz Eleitoral assinado por qualquer dos candidatos que a integram e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - ficha de qualificação dos candidatos, devidamente assinada;
- II - cópia autenticada de comprovante de idade;
- III - comprovante de residência;
- IV - declaração pessoal contendo reconhecido e respeitável trabalho na proteção da infância e adolescência , por no mínimo vinte e quatro meses, especificando sua área e tipo de atuação;
- V - atestado de antecedentes criminais.

Parágrafo único - A ficha de qualificação dos candidatos terá os seguintes dados: nome, nacionalidade, filiação, data e local de nascimento, estado civil, nome do cônjuge e dos filhos, número de identidade e do C.P.F. e residência.

Artigo 33 - As chapas registradas deverão ser numeradas a partir do número um, obedecendo a ordem de registro.

Artigo 34 - Será recusado o registro da chapa que não contenha candidatos efetivos.



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

vos e suplentes em número suficientes, ou que não esteja acompanhando das fichas de qualificação preenchidas e assinadas.

Parágrafo único - Verificando-se irregularidades na documentação apresentada, o Juiz Eleitoral notificará o interessado para que promova a correção no prazo de cinco dias, sob pena de o registro não se efetuar.

Artigo 35 - Encerrada as inscrições das chapas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a presidência do Juiz Eleitoral, providenciará a publicação de todas as chapas, em órgão de imprensa de circulação no Município, no prazo de cinco dias.

Artigo 36 - Encerrado o prazo para registro de chapas, o Juiz Eleitoral providenciará a imediata lavratura da ata, mencionando as chapas registradas, de acordo com a ordem numérica referida no artigo 33.

SEÇÃO VI

Das impugnações

Artigo 37 - Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 30, poderão ser impugnados, por qualquer cidadão, no prazo de cinco dias.

Artigo 38 - A impugnação, expostos os fundamentos que a justifiquem, será dirigida ao Juiz Eleitoral e protocolada.

Artigo 39 - O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo único - Instruído, o processo de impugnação será decidido em cinco dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a Presidência do Juiz Eleitoral.

Artigo 40 - Julgada procedente a impugnação, os candidatos impugnados deverão



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

ser substituídos na chapa, pela qual se inscreveram, no prazo de três dias, desde que as impugnações não ultrapassem a cinqüenta por cento dos membros.

Parágrafo 1º - Idêntico procedimento previsto no artigo 37 será aplicado para a impugnação dos candidatos substitutos.

Parágrafo 2º - Havendo procedência na impugnação dos candidatos substitutos a chapa, a qual não integrantes estará impedida de concorrer as eleições.

SEÇÃO VII

Do eleitor

Artigo 41 - São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, pertencentes ao Município de Votorantim e alistados junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o prazo de trinta dias que antecedem as eleições.

Parágrafo único - A relação dos eleitores será afixada até dez dias anteriores a data que antecede a eleição em local determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

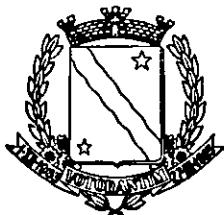
Artigo 42 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

SEÇÃO VIII

Do voto

Artigo 43 - O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédula única contendo todas as chapas registradas, devidamente rubricadas;



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

II - isolamento do eleitor para o ato de votar.

SEÇÃO IX

Das mesas coletoras

Artigo 44 - As mesas coletoras de votos serão constituídas de um presidente , dois auxiliares e um suplente, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e requisitados pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único - O número de mesas coletoras será determinado pelo Juiz Eleitoral conforme a necessidade do pleito.

Artigo 45 - Os trabalhos de cada mesa coletora poderão ser acompanhados por fiscais designados pelas chapas concorrentes na proporção de um fiscal para cada chapa registrada.

Artigo 46 - Não poderão ser nomeados membros das mesas coletoras, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau.

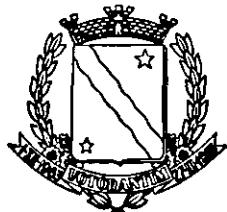
SEÇÃO X

Da votação

Artigo 47 - No dia e local designados, trinta minutos antes da hora do inicio da votação, os membros da mesa coletora verificarão se está em ordem o material e a urna destinada a recolher os votos, providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

Artigo 48 - A hora fixada no edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciado os trabalhos.

Artigo 49 - Os trabalhos eleitorais da mesa coletora terão duração de dez horas, observadas sempre as horas de inicio e encerramento, previ-



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

tas no edital de convocação.

Parágrafo 1º - Os trabalhos eleitorais poderão ser encerrados antecipadamente se já tiverem votados todos os eleitores constantes da folha de votação.

Parágrafo 2º - Ao término dos trabalhos do dia, o Presidente da Mesa coletora, juntamente com os mesários, procederá a fechamento da urna com a aposição de rúbricas pelos membros da mesa e pelos fiscais, fazendo lavrar ata, pelos mesmos assinada, com menção expressa do número de votos depositados.

Parágrafo 3º - As urnas, ao final do trabalho de dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Juiz Eleitoral.

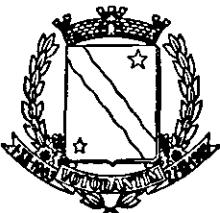
Artigo 50 - Somente poderão permanecer no recinto da mesa, coletora os seus membros, os fiscais designados e, durante o tempo necessário a votação, o eleitor.

Parágrafo único - Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa coletora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação, salvo os indivíduos previamente designados pelo Juiz Eleitoral.

Artigo 51 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina idevassável, após assinar no retângulo próprio a chapa de sua preferência, a dobrará, depositando-a em seguida na urna colocada na mesa coletora.

Artigo 52 - O documento válido para identificação do votante será o título eleitoral e sua cédula de identidade.

Artigo 53 - A hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo de no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta a



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

fazarem, entregando ao presidente da mesa coletora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Parágrafo 1º - Caso não haja mais eleitores aptos a votar serão imediatamente encerrados os trabalhos.

Parágrafo 2º - Encerrados os trabalhos da votação a urna será lacrada com a 2 posição de rubricas pelos membros da mesa e pelos fiscais.

Parágrafo 3º - Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos membros e fiscais, registrando a data e horas do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos e separados, se os houver, bem como, recomendadamente, os protestos apresentados pelos eleitores candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará entrega ao Juiz Eleitoral, mediante recibo, de todo material utilizado durante a votação.

SEÇÃO XI

Da mesa apuradora

Artigo 54 - Após o término do prazo para a votação, instalar-se-á em assembleia eleitoral pública e permanente, em local determinado pelo Juiz Eleitoral, as mesas apuradoras para as quais, quando for o caso, serão enviadas as urnas e atas respectivas.

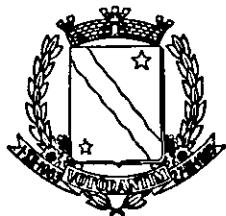
Artigo 55 - A mesa apuradora será designada pelo Juiz Eleitoral

Artigo 56 - A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.

SEÇÃO XII

Da apuração

Artigo 57 - Contadas as cédulas da urna, o Presidente verificará se o número coincide com o da lista de votantes.



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Parágrafo 1º - Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinarem a respectiva lista, far-se-á a apuração,

Parágrafo 2º - Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes, proceder-se-á a apuração descontando-se os votos atribuídos as chapas concorrentes, o número de votos equivalentes as cédulas em excesso, desde que este número seja inferior a diferença entre as duas chapas mais votadas.

Parágrafo 3º - Se o excesso de cédulas for igual com superior a diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada.

Parágrafo 4º - A admissão ou rejeição dos votos colhidos em separado será decidida pelo Juiz Eleitoral, depois de ouvir as chapas concorrentes, garantindo o sigilo do voto.

Parágrafo 5º - Apresentando, na cédula, qualquer sinal, rasura ou diserto suscetível de identificar o eleitor, ou tendo este assinalado duas ou mais chapas, o voto será anulado.

Artigo 58 - Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos , vícios de sobrecartas ou cédulas , deverão estas ser conservadas em envelope lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

Parágrafo único - Haja ou não protesto, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do Juiz Eleitoral, até a proclamação final do resultado , a fim de se assegurar recontagem de voto.

Artigo 59 - Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a mesa qualquer protestos referente a apuração.

Parágrafo 1º - O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, neste último caso, ser anexado a ata de apuração.



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

SEÇÃO XVI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Artigo 68 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso ou contravenção penal;
- II - não cumprir as normas previstas na Lei 8.069/90;
- III - usar abusivamente o poder;
- IV - desempenhar com desídia ou negligéncia suas funções;
- V - utilizar de forma inéquita os recursos do Conselho Titular;
- VI - utilizar em causa própria as prerrogativas de conselheiro;
- VII - filiar-se a partido político;
- VIII - deixar de residir no Município.

Parágrafo único - Considerar-se-á desídio o Conselheiro que faltar injustificadamente a três plantões consecutivos ou cinco alternados, no período de um ano.

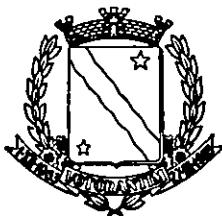
Artigo 69 - Verificada a hipótese prevista no artigo anterior, o Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 70 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o casamento, tio e sobrinha, padrasto e madrasta e enteados.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca local.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Artigo 71 - No prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, convocará as organizações representativas da Criança e do Adolescente para a realização da primeira eleição na forma prevista no artigo 13 que deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único - Na ocasião das eleições já deverão ter sido indicados os representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Artigo 72 - No prazo de máximo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente deverá realizar as primeiras eleições do Conselho Tutelar.

Artigo 73 - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimento a cerca do disposto nesta Lei.

Artigo 74 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artigo 75 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

• • • •